



PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 656/XV/1.^a

RECOMENDA AO GOVERNO A AVALIAÇÃO DA COMPARTICIPAÇÃO DE UM SUPLEMENTO ALIMENTAR ESPECÍFICO PARA PESSOAS COM DOENÇA DE CROHN

Exposição de Motivos

Não tendo ainda cura conhecida, a doença de Crohn é uma inflamação crónica que pode afetar qualquer parte do tubo digestivo e que, em Portugal, se estima ter uma prevalência de 73 casos por cada 100 mil habitantes, afetando cerca de 10 mil pessoas, das quais 20% a 30% são considerados casos graves e que, por isso, necessitam de tratamento especial.

Como sintomas mais comuns, os doentes de Crohn sofrem de dor abdominal, de diarreia, de anemia e até de desnutrição, condições de saúde que, não raro, provocam igualmente perda de peso, com o consequente enfraquecimento da pessoa que padece dessa enfermidade.

A doença de Crohn pode acarretar, ainda, consequências extra-intestinais, designadamente ao nível da pele, dos olhos, da boca e também das articulações, impondo-se, por vezes, a intervenção cirúrgica, em casos em que o controlo dos sintomas não seja possível ou quando ocorram determinadas complicações, como sejam a perfuração ou a obstrução intestinal.

Apesar de tudo, quando objeto de um tratamento adequado, a doença de Crohn pode, em regra, ser controlada, sendo para tal essencial a toma da medicação prescrita, designadamente para alívio dos sintomas, bem como uma dieta equilibrada, assente numa alimentação saudável e nutritiva, evidentemente no contexto de um acompanhamento médico ajustado ao caso individual, que permita à pessoa continuar a levar uma vida o mais normal possível.

A alimentação na doença de Crohn deve ter em conta as necessidades nutricionais de cada doente, bem como a fase de evolução da doença, sendo de evitar alimentos que agravem o estado inflamatório provocado pela doença, o que torna necessário o recurso a suplementos de nutrição clínica que permitam satisfazer e dar resposta às necessidades nutricionais da pessoa.

De entre os suplementos referidos, ressalta o Modulen IBD, que é concebido especificamente para os doentes de Crohn. Em Portugal, esse suplemento apenas é disponibilizado em alguns hospitais e, desse modo, para doentes aí se encontrem em regime de internamento.

Consequentemente, após a alta hospitalar, os doentes são obrigados a comprar o produto em questão nas farmácias, o qual apresenta um preço muito superior ao valor pago pelas unidades de saúde. Ora, ascendendo o preço do suplemento referido a largas dezenas de Euros por unidade, o consumo diário estimado do mesmo acarreta custos inoportáveis para os doentes e suas famílias.

Dada a sua eficácia na doença de Crohn, o PSD considera que este produto deveria encontrar-se disponível para todas as pessoas que padecem da referida doença, por forma a que a mesma não progrida para um estado demasiado crítico, o qual, para além de agravar escusadamente o estado de saúde dos doentes, contribua ainda para uma maior pressão sobre o Serviço Nacional de Saúde, por força do aumento das hospitalizações e das intervenções cirúrgicas evitáveis.

Neste contexto, importa, pois, que o Governo avalie comparticipar o suplemento alimentar em questão, prosseguindo o caminho encetado há anos por anteriores executivos do PSD, quando, em 2005 e 2014, determinaram a comparticipação, a 100%, dos medicamentos destinados ao tratamento de doentes com doença de Crohn.

Com a presente recomendação, o Grupo Parlamentar do PSD demonstra o seu apoio efetivo às pessoas portadoras de doença de Crohn e oferece o seu contributo para a sensibilização do País relativamente a essa doença que tanto degrada a qualidade de vida de tantos milhares de portugueses.

Nestes termos, ao abrigo das disposições legais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, apresentam o presente Projeto de Resolução:

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, recomendar ao Governo que:

- 1 – Avalie e pondere a comparticipação do Estado no preço do suplemento alimentar Modulen IBD, quando prescrito a pessoa com doença de Crohn, por médico especialista, no âmbito dessa doença.
- 2 – Dê cumprimento à recomendação constante do número anterior no prazo de 90 dias.

Assembleia da República, 26 de abril de 2023

As/Os Deputadas/os,

Ricardo Baptista Leite
Rui Cristina
Sónia Ramos
Pedro Melo Lopes

Cláudia Bento
Fátima Ramos
Fernanda Velez
Guilherme Almeida
Hugo Patrício Oliveira
Inês Barroso
Jorge Salgueiro Mendes
Miguel Santos
Mónica Quintela
Patrícia Dantas